



# Município de Passa-Quatro - MG



## LEI Nº 1.935, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre os meios de publicidade no município de Passa-Quatro, e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros e vias públicas do Município, bem como em locais de acesso ao público.

Art. 2º Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas árvores, postes e colunas das vias e logradouros públicos;
- b) nos edifícios públicos, nos tapumes de obras, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- c) no interior de cemitérios;
- d) nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo.
- e) nas guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, nas escadarias de edifícios públicos e particulares, excetuando-se os casos permitidos em leis especiais;
- f) em prédios tombados pelo patrimônio histórico;
- g) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;
- h) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- i) quando com saliência para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;
- j) quando luminosos ou cintilantes a saliência sobre a via pública exceder à largura do passeio ou o máximo de 3,00 metros e estiver a menos de 3,00 metros de altura do nível da rua;
- k) quando, em se tratando de toldos, possuir largura superior à dos passeios.

Art. 3º Fica proibida a publicidade e a propaganda de qualquer espécie mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente a transeuntes ou atirados de veículos ou aeronaves ou do alto de prédios, ou oferecidos a pessoas que se encontrem em veículos.

§1º Será vedada também a oferta ou distribuição de mostruários em locais públicos.

§2º Permitir-se-á, porém, a distribuição do material a que refere o **caput** deste artigo desde que feita de domicílio em domicílio, ou em sedes de firmas comerciais ou industriais.

Art. 4º No caso de divulgação de panfletos, folhetos e semelhantes, de autoria desconhecida, o Poder Executivo promoverá sindicância por intermédio dos órgãos municipais competentes ou requererá a abertura de inquérito policial.

Art. 5º A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:



# Município de Passa-Quatro - MG



I - multa;

II - remoção do anúncio.

Art. 6º No momento da aplicação da multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a remover a propaganda e/ou realizar o recolhimento de todos os panfletos lançados em contrariedade as disposições desta Lei, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio realizado contrariando a presente Lei, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal ao providenciar a remoção, em caso de omissão pelo infrator, cobrará os custos de seus responsáveis e não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 8º As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - a primeira multa será no valor diário de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF), incidido até o dia da retirada da propaganda pelo Infrator, senão, pela Municipalidade;

II - em caso de reincidência, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§1º O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da Notificação da Infração, para impugnar o Auto de Infração, o qual deverá ser endereçado à Secretaria de Administração.

§2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o §1º, o qual deverá ser interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dirigido ao Prefeito Municipal, contado o prazo da notificação da decisão.

Art. 9º Competirá ao Poder Executivo, após sancionar a presente Lei, utilizar-se dos meios de propaganda no sentido de dar ampla publicidade de seu conteúdo.

Art. 10º Ficam autorizadas as propagandas de natureza eleitoral, que deverão estar de acordo com a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Passa-Quatro, 07 de junho de 2013.

Paulo José de Almeida Brito  
Prefeito Municipal

Carlos Edil F. Fortes  
Secretário Municipal de Administração

|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| Câmara Municipal de Passa Quatro |                  |
| PROTÓCOLO                        |                  |
| Nº                               | 163 / 2013       |
| Data                             | 10 / 06 / 2013   |
| Rubrica                          | Letícia Ap. Mota |